



MINISTÉRIO DO TURISMO
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

Plano Diretor Participativo de Itarema

PROJETO DE LEI

VERSÃO FINAL PARA DISCUSSÃO

**Projeto de Lei discutido no Conselho Cidadão em 05 de dezembro de 2007
e oficialmente encaminhado à Câmara Municipal de Itarema em
07 de dezembro de 2007**

Itarema, 07 de dezembro de 2007



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Cid Ferreira Gomes
Governador

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

Marcos Robério Ribeiro Monteiro
Prefeito

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS/ OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS**

José Edson Rios Filho
Secretário

SECRETARIA DE AGRICULTURA E RECURSOS HÍDRICOS

Augusto César Junior Gomes
Secretário

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Maria Nair Saus
Secretária

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

José Edson Rios Filho
Secretário (interino)

SECRETARIA DE PESCA, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Andrezza Neves da Cruz
Secretária

SECRETARIA DA SAÚDE

Maria Ivoneide
Secretária

Prefeitura Municipal de Itarema



CONSELHO CIDADÃO – titulares da sociedade civil organizada, escolhidos durante as reuniões temáticas

Ana Lúcia do Nascimento - Mercado PH - Sede
Francisco Charles Santos - Diretor da Escola de Porto dos Barcos
Francisco Edmilson dos Santos - FEGOV - Comunidade Angico
Glais Alves Ribeiro - Presidente da Colônia de Pescadores de Almofala
Hereditiana Miranda dos Santos - Comunidade de Sucurujoba
Ivanilza Martins - Comunidade Lagoa do Mineiro
João Caubi Nascimento - Associação Benef. de Almofala
José de Fátima Silva - Museu Municipal
José Gezualdo Freitas – “Toca” - Comunidade de Praia da Barra
Josias Tomé Praciano - Comunidade de Torrões
Luis Manoel do Nascimento - Pajé da Aldeia Tremembé - Varjota
Luiz Gonzaga de Souza - Comunidade de Paichicu
Marcelo Spiandorim - Projeto TAMAR
Maria das Dores de Souza – “DORINHA” - Comunidade de Salgado Comprido
Maria de Fátima Silveira - Pousada Espaço Verde
Maria Lidiane Couto da Silva - Vereadora Municipal
Victor Gronda - Comunidade de Almofala

EQUIPE DE ELABORAÇÃO - IABS

Luís Tadeu Assad
Ana Sílvia Costa Silvino
Fernando Bergmann
José Ubirajara Coelho de Souza Timm
André Macedo Brugger
Enrique Movellán Mendoza
Carolina Rizzi Starr
Magda Helena de Araújo Maia
Samuel Antônio Miranda Sousa
Matheus Silveira da Silva
Válber Cruz Gurgel Filho
Thiago Trombeta
Diógenes Lemainski
Gabriela Litre
Carla Gualdani



MENSAGEM N° /2007.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Cumprindo o que determina a Lei nº 10.257 – o Estatuto da Cidade – que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, tornando obrigatório o Plano Diretor para cidades com mais de 20 mil habitantes e integrante de áreas de especial interesse turístico, bem como o artigo 159 da Lei Orgânica do Município de Itarema, submeto à apreciação e deliberação dos ilustres membros desta Câmara Municipal de Itarema, o Projeto de Lei que institui o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal de Itarema, como principal instrumento para a implementação da política urbana do município.

Ressalto que o Plano Diretor é um documento de diretrizes que norteará o crescimento e o desenvolvimento de Itarema, passando por revisões periódicas, pelo menos a cada 10 anos, prazo estabelecido pela Lei 10.257, no seu artigo 40.

Seu processo de construção foi viabilizado a partir do Convênio nº 401/2004 celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Itarema. Para sua coordenação, a Prefeitura de Itarema firmou, após processo público de licitação, a contratação de consultoria especializada do Instituto Ambiental Brasil Sustentável – IABS (Tomada de Preços 001/06), que conduziu o processo de construção do Plano Diretor Participativo de Itarema.

Os documentos que integram o Plano Diretor Participativo de Itarema foram elaborados em um processo técnico-participativo que contou com a participação de técnicos de todas as secretarias municipais e outros setores da administração e da sociedade civil de Itarema, através de lideranças locais e suas entidades representativas, setor privado e demais interessados e envolvidos das diversas comunidades e setores priorizados de Itarema.

O processo participativo se deu em contatos diretos com lideranças locais e em consultas públicas setoriais e por grupos de comunidades, convocadas pela prefeitura através de convite a vários representantes comunitários e a sociedade civil de forma geral, amplamente divulgado na mídia falada e escrita.

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, 48 – Centro – CEP: 62.590-000 – Itarema – Ceará. Fone: (0xx88) 3667.1133 – Fax: (0xx88) 3667.1340
CGC: 07.663.941/0001-54 CGF: 06.920.187-0



Ressaltamos que ao todo, foi verificada a participação de quase 2.000 pessoas, se consideradas todas as entrevistas, reuniões e consultas públicas realizadas visando à construção do Plano Diretor Participativo de Itarema.

Na convicção de que o conteúdo deste Projeto de Lei merecerá a devida aprovação dos insignes membros dessa Casa de Lei, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus votos de apreço e distinta consideração, extensivos aos seus pares.

Itarema, 07 de dezembro de 2007

Marcos Robério Ribeiro Monteiro
Prefeito Municipal de Itarema



MINUTA DO PROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE ITAREMA – CE.

SUMÁRIO

TÍTULO I - DO PLANO DIRETOR _____	8
Capítulo 1 – Dos objetivos _____	8
TÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA _____	9
Capítulo 1 - Diretrizes Gerais _____	9
Capítulo 2 - Do perímetro urbano _____	10
Capítulo 3 - Do parcelamento do solo urbano _____	10
Capítulo 4 - Dos zoneamentos _____	12
Seção I - Do Macrozoneamento _____	12
Seção II Do Zoneamento urbano _____	12
Capítulo 5: Dos instrumentos Jurídico-Urbanísticos _____	14
Seção I: Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios _____	14
Seção II: Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo _____	14
Seção III Desapropriação com Pagamento mediante Títulos da Dívida Pública _____	14
Seção IV - O Direito de Superfície _____	15
Seção V - O Direito de Preempção _____	16
Seção VI : Outorga Onerosa do Direito de Construir _____	17
Seção VII: Das Operações Urbanas Consorciadas _____	18
Seção VIII: Da Transferência do Direito de Construir _____	20
Seção IX: Estudo de Impacto de Vizinhança _____	21
TÍTULO III - DAS POLÍTICAS SOCIAIS E DE INFRA-ESTRUTURA _____	23
Capítulo 1 - Da Política de Habitação _____	23
Capítulo 2 - Da Política de Circulação, Transporte e Tráfego _____	23
Capítulo 3: Da Política de Patrimônio Histórico e Cultural, Lazer e Esportes _____	24
Capítulo 4: Da Política de Saúde _____	26
Capítulo 5: Da Política de Assistência Social _____	27
Capítulo 6: Da Política de Educação _____	30
Capítulo 7: Da Política de Segurança _____	32
Capítulo 8: Da Política de Infra-estrutura e Serviços Públicos _____	32
TITULO IV - DA POLÍTICA DE TURISMO _____	33



TITULO V - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E RURAL _____	34
TITULO VI - DA POLÍTICA PESQUEIRA E AQUÍCOLA _____	36
TITULO VII - DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE _____	37
Capítulo 1: Das disposições gerais: _____	37
Capítulo 2 - Da política de Saneamento Ambiental: _____	39
Seção I - Abastecimento de água _____	39
Seção II- Esgotamento sanitário _____	39
Seção III- Drenagem _____	40
Seção VI- Limpeza urbana _____	40
TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS _____	41
ANEXOS _____	43



PROJETO DE LEI Nº /2007.

Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Itarema

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAREMA**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL**, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DO PLANO DIRETOR

Capítulo 1 – Dos objetivos

Artigo 1º - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento municipal e de expansão urbana, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município, em seu capítulo II do Título I, e pela Lei Federal 10.257/2001, que visa integrar e orientar a atuação dos agentes públicos e privados no município.

Artigo 2º - O Plano Diretor tem por objetivo geral ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, bem como o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem estar de seus habitantes.

Artigo 3º - O Plano Diretor tem por objetivos específicos definir políticas e diretrizes para:

- I. a participação da população e das entidades comunitárias nas decisões relacionadas à organização do espaço, a prestação de serviços públicos e a qualidade de vida no município;
- II. o resgate da auto-estima da população com a valorização da cidade e do campo, enquanto bens coletivos de valor intrínsecos;
- III. o pleno desenvolvimento socioeconômico local;
- IV. o desenvolvimento do setor turístico de forma sustentável;
- V. a cooperação entre os agentes públicos e privados no processo de promoção do desenvolvimento social, ambiental e econômico do município;
- VI. a conservação, proteção e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural e histórico;
- VII. a preservação e o incentivo dos valores e tradições culturais do município.



Artigo 4º - O Conselho Cidadão, colegiado de caráter permanente, consultivo e fiscalizador, criado pela Lei Municipal 346 de 21 de Maio de 2007 irá acompanhar a implementação e a execução do Plano Diretor Participativo de Itarema, bem como acompanhar e avaliar a execução da Política Urbana Municipal.

§ 1º - O Conselho Cidadão tem como competências:

- I. acompanhar a implementação do Plano Diretor e de seus instrumentos, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;
- II. emitir pareceres sobre propostas de alteração da Lei do Plano Diretor e da legislação urbanística correlata, bem como de seu processo de revisão;
- III. emitir pareceres sobre projetos de implantação de loteamentos e condomínios urbanísticos;
- IV. apreciar e acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano;
- V. deliberar sobre projetos de lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal.

TÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA

Capítulo 1 - Diretrizes Gerais

Artigo 5º - A Política Urbana executada pelo Poder Público Municipal em parceria com o Conselho Cidadão, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Artigo 6º – A Política Urbana será orientada pelas seguintes diretrizes:

- I. orientar o crescimento da cidade para que seja realizado dentro dos limites do perímetro urbano, em seus Distritos e Áreas Urbanas Isoladas, principalmente do distrito sede;
- II. aumentar a eficiência e otimizar os investimentos em infra-estrutura urbana, através da priorização dos investimentos imobiliários em áreas já servidas por infra-estrutura básica, desestimulando a ocupação para fins urbanos em áreas não atingidas pela rede de infra-estruturas urbanas básica;
- III. estimular a ocupação dos vazios urbanos, e desestimular a formação dos mesmos no processo de expansão urbana, visando coibir a especulação imobiliária;
- IV. compatibilizar o adensamento do uso do solo urbano com a capacidade de atendimento dos equipamentos sociais e comunitários básicos;



- V. promover a recuperação paisagística e ambiental de áreas públicas degradadas;
- VI. promover a preservação do patrimônio ambiental, histórico e paisagístico do município;
- VII. prever a universalização dos equipamentos sociais e urbanos, dando prioridade às áreas mais carentes do município;
- VIII. impedir a ocupação intensiva de áreas com alta declividade, dunas, mangues, solos susceptíveis à erosão ou à inundação e de áreas arborizadas.

Capítulo 2 - Do perímetro urbano

Artigo 7º - Fica ratificado por este Plano Diretor o perímetro urbano atual da sede do município de Itarema vigente, em conformidade com a Lei nº 249, de 02 de outubro de 2003; o perímetro urbano atual da sede do Distrito de Carvoeiro vigente em conformidade com a Lei nº 250 de 02 de outubro de 2003 e o perímetro urbano atual da sede do Distrito de Almofala vigente em conformidade com a Lei nº 248 de 02 de outubro de 2003, conforme mapas do anexo 1, 2 e 3.

Parágrafo único – Os limites de cada área urbana deverão ser devidamente sinalizados e de conhecimento da população em geral.

Artigo 8º - Os projetos de lei que alterarem o perímetro urbano municipal deverão ser acompanhados de fundamentação técnica e mapas em base cartográfica adequada, levando-se em conta critérios urbanísticos, demográficos e socioambientais.

Parágrafo único - Os projetos de lei previstos no caput deste artigo deverão ser objeto de audiência pública, bem como de parecer do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONDEMA e do Conselho Cidadão.

Capítulo 3 - Do parcelamento do solo urbano

Artigo 9º – A urbanização de glebas, dentro do perímetro urbano, será efetuada mediante seu parcelamento, nas modalidades loteamento e desmembramento, conforme as disposições constantes desta Lei e de Lei Municipal de Parcelamento e Uso do Solo, a ser elaborada e aprovada pela Câmara Municipal, que regulamentará tais atividades.

§ 1º. Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º. Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos e no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º. O parcelamento do solo para fins urbanos deverá respeitar os seguintes princípios:

Prefeitura Municipal de Itarema



- I. a função social da propriedade urbana e da cidade;
- II. o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à ordem urbanística;
- III. a ocupação prioritária dos vazios urbanos;

Artigo 10º - Será vedado o parcelamento do solo para fins urbanos em:

- I. áreas de várzea, sujeitas a inundações periódicas;
- II. terrenos cujas condições geológicas ou sanitárias representem risco para a segurança ou à saúde da população;
- III. terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- IV. terreno que não tenha acesso à logradouro público;
- V. áreas onde for técnica ou economicamente inviável a implantação de infra-estrutura básica, serviços públicos de transporte coletivo ou equipamentos comunitários;
- VI. áreas consideradas de interesse ambiental, histórico ou paisagístico pelas autoridades competentes;
- VII. área fora do perímetro urbano do município.

§ 1º. O empreendedor deverá apresentar, juntamente com o projeto do parcelamento, laudo técnico, assinado por profissional com registro no CREA, comprovando a observância dos condicionantes previstos neste artigo.

§ 2º. O parcelamento do solo para fins urbanos só será permitido dentro do perímetro urbano e em glebas situadas próximas de áreas efetivamente urbanizadas, sendo essa distância definida posteriormente na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

§ 3º. As glebas deverão estar situadas em área urbanizada onde existam os seguintes melhoramentos:

- a. rede de abastecimento de água;
- b. rede de coleta de esgoto;
- c. rede de energia elétrica;
- d. rede viária pavimentada;
- e. sistema de escoamento de águas pluviais.

Artigo 11- Os novos parcelamentos deverão obedecer aos seguintes requisitos urbanísticos mínimos:

§ 1º. Deverão ser destinados o equivalente a 10% (dez por cento) da área total da gleba para uso institucional público e equipamentos comunitários, em área que deverá ser plenamente edificável, contínua e não possuir declividade superior a 15%;

§ 2º. Deverão ser destinados o equivalente a 10% (dez por cento) da área total da gleba para a implantação de áreas verdes e sistema de lazer em área que deverá ser contínua;

§ 3º. Nos casos em que a gleba a ser parcelada apresentar ocorrência de Áreas de Preservação Permanente, nos termos da Legislação Federal, o percentual correspondente às mesmas não entrará no cálculo das áreas previstas nos § 2º e § 3º deste artigo;



§ 4º. Os lotes não poderão ser conflitantes com Áreas de Preservação Permanente (APP) e deverão ser separados das mesmas pelo sistema viário;

§ 5º. A área mínima de lotes dos novos parcelamentos, a testada mínima, o comprimento máximo das quadras e as diretrizes das vias de circulação dos novos loteamentos serão definidos posteriormente na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

Artigo 12º - O loteador de solo urbano fica obrigado a projetar e executar a seguinte infraestrutura urbana mínima:

- a. rede de abastecimento de água;
- b. rede de coleta de esgoto;
- c. rede de energia elétrica;
- d. rede viária pavimentada;
- e. sistema de escoamento de águas pluviais.

Capítulo 4 - Dos zoneamentos

Seção I - Do Macrozoneamento

Artigo 13º - Fica estabelecido o macrozoneamento do município de Itarema, definindo as seguintes Zonas Especiais, conforme mapa 4 em anexo:

- I. Zona Rural
- II. Zona Urbana
- III. Zona de Assentamento Rural
- IV. Zona de Mineração
- V. Zona de Conflito – Terra Indígena
- VI. Zona de Interesse Turístico
- VII. Zona de Especial Interesse Ecológico.

Parágrafo único: Os critérios para ocupação das macrozonas instituídas e as atividades a serem desenvolvidas serão estabelecidos em legislação específica.

Seção II Do Zoneamento urbano

Artigo 14º - Fica estabelecido o Zoneamento da sede urbana do município de Itarema, para fins de ordenamento do uso e ocupação do solo, definindo as seguintes zonas, conforme mapa 5 em anexo:

Prefeitura Municipal de Itarema



- I. Zona de Expansão Urbana - Linha de Confinamento de Área Urbana
- II. Zona de Comércio
- III. Zona de Equipamentos e Serviços
- IV. Zona Industrial
- V. Zona Turística
- VI. Zona Residencial de Alto Padrão
- VII. Zona de Especial Interesse Ecológico

§ 1º. Os índices e critérios urbanísticos para ocupação das zonas instituídas serão estabelecidos em legislação específica.

§ 2º. As zonas acima citadas são descritas a seguir:

- I. Zona de Expansão Urbana é aquela para onde a cidade poderá expandir e onde haverá incentivo de maior adensamento urbano, respeitando a Linha de Confinamento de Área Urbana que limita o crescimento para a Zona de Especial Interesse Ecológico;
- II. Zona de Comércio é aquela em que haverá incentivos para implantação de futuros comércios já que ali se concentram a maior parte deles, havendo também outros serviços, residências e onde já há infra-estrutura adequada para tal atividade;
- III. Zona de Equipamentos e Serviços será aquela onde há predomínio dessas atividades e incentivo para implantação de futuros equipamentos e serviços.
- IV. Zona Industrial são aquelas destinadas às atividades industriais e de processamento da produção, e se compõe por duas áreas não contínuas onde já são exercidas as atividades de beneficiamento dos produtos pesqueiros e da cera de carnaúba, necessitando de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e demais estudos previstos em lei para os próximos empreendimentos a serem ali instalados;
- V. Zona Turística se compõe de áreas com grande potencial de desenvolvimento e com ativos ambientais e/ou culturais passíveis de interesse turístico, sendo necessárias regulamentações específicas para sua ocupação;
- VI. Zona Residencial de Alto Padrão é a área prevista para habitações individuais de maior porte, onde os instrumentos urbanísticos que impedem a especulação imobiliária devem ser aplicados;
- VII. Zona Especial de Interesse Ecológico é a Áreas de Proteção Ambiental do Lagamar, onde se aplica legislação específica.



Capítulo 5: Dos instrumentos Jurídico-Urbanísticos

Seção I: Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Artigo 15º - Ficam definidos como passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios nos termos do Artigo 182 da Constituição Federal e do Artigo 5º do Estatuto da Cidade, os imóveis urbanos não parcelados, não edificados ou cujas edificações estejam em ruínas ou tenham sido objeto de demolição, abandono ou desabamento, localizados internamente ao perímetro da área urbana.

Artigo 16º - Considera-se subutilizado ou não utilizado o lote ou gleba em área urbana, que não tenham parcelamento, edificações ou utilização com coeficiente de aproveitamento menor que 10% (dez por cento) do máximo permitido na Zona em questão, que deverá ser estabelecido em legislação específica, quando da notificação para cumprimento da obrigação para edificar compulsoriamente.

§ 1º. Para efeitos desta lei, entende-se por coeficiente de aproveitamento a relação entre a área edificável e a área do terreno.

Seção II: Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo

Artigo 17º - Em caso de descumprimento das condições, etapas e prazos estabelecidos em legislação específica, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

Seção III Desapropriação com Pagamento mediante Títulos da Dívida Pública

Artigo 18º - Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais de 6% (seis por cento) ao ano;



§ 2º. O valor real da indenização refletirá o valor da base de cálculo do IPTU e não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios;

§ 3º. Os títulos de que trata esse artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos;

§ 4º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado a partir de sua incorporação ao patrimônio público;

§ 5º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório;

§ 6º. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º, retro, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei.

Seção IV - O Direito de Superfície

Artigo 19º - O proprietário urbano poderá conceder a outrem, chamado nesta lei de superficiário, o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º. O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística e demais legislações incidentes;

§ 2º. A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa;

§ 3º. O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º. O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º. Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Artigo 20º - Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Artigo 21º - Extingue-se o direito de superfície:

- I. pelo advento do termo;
- II. pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.



Artigo 22º - Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º. Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida;

§ 2º. A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Seção V - O Direito de Preempção

Artigo 23º - Confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º. Lei Municipal específica delimitará as áreas em que incidirá o Direito de Preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência;

§ 2º. O Direito de Preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º deste artigo, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Artigo 24º - O Direito de Preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- IX. melhoria e ampliação da infra-estrutura urbana ou da rede viária.

Parágrafo Único. A Lei Municipal que regulamentar o Direito de Preempção deverá enquadrar cada área em que incidirá o Direito de Preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este Artigo.



Artigo 25º - O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área a ser delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência da lei que a delimitou.

Artigo 26º - O proprietário de imóvel localizado nas áreas delimitadas para o exercício do direito de preempção deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º. À notificação mencionada no *caput* será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade;

§ 2º. A Prefeitura Municipal fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do *caput* e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada;

§ 3º. Transcorrido o prazo mencionado no *caput* sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada;

§ 4º. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel;

§ 5º. A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito;

§ 6º. Ocorrida a hipótese prevista no § 5º deste Artigo, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção VI : Outorga Onerosa do Direito de Construir

Artigo 27º - Em áreas definidas em legislação específica poderá o direito de construir ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado para cada zona, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º. O coeficiente de aproveitamento básico para a zona urbana e para demais áreas, e os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade serão definidos posteriormente na Lei de Parcelamento e Uso do Solo;

§ 2º. Em áreas determinadas posteriormente na Lei de Parcelamento e Uso do Solo serão permitidas alterações de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Artigo 28º - Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:



- I. a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II. os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III. a contrapartida do beneficiário.

Artigo 29º - Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas a serem definidas em comum acordo com Conselho Cidadão e o Poder Executivo.

Seção VII: Das Operações Urbanas Consorciadas

Artigo 30º - Consideram-se Operações Urbanas Consorciadas o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais e melhorias sociais e ambientais.

Parágrafo único. Cada nova Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Artigo 31º - As operações urbanas consorciadas terão como finalidade:

- I. implantação de espaços e equipamentos públicos;
- II. otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de grande porte, aproveitamento de áreas consideradas subutilizadas e recuperação de áreas urbanas degradadas;
- III. implantação de programas de habitação de interesse social;
- IV. ampliação e melhoria da rede de transporte público coletivo;
- V. proteção, manutenção e/ou recuperação de patrimônio histórico, arqueológico, cultural e natural;
- VI. melhoria e ampliação da infra-estrutura e da rede viária;
- VII. dinamização de áreas visando à geração de empregos;
- VIII. reurbanização e tratamento urbanístico de áreas.

Artigo 32º - Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas as seguintes medidas:



- I. a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental e o impacto de vizinhança delas decorrente;
- II. a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;
- III. a ampliação dos espaços públicos e implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV. a oferta de habitação de interesse social.

Artigo 33º - Da Lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo no mínimo:

- I. delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II. finalidade da operação;
- III. programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV. Estudo de Impacto de Vizinhança;
- V. programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI. solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de áreas de ocupação irregular;
- VII. garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- VIII. instrumentos urbanísticos previstos na operação;
- IX. contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios previstos nesta Lei;
- X. estoque de potencial construtivo adicional;
- XI. forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- XII. conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§ 1º. Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso IX deste artigo serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da operação urbana consorciada.

§ 2º. A partir da aprovação da Lei específica de que trata o *caput*, ficam nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expendidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.



§ 3º. Toda proposta de realização de operação urbana consorciada será analisada pelo Conselho Cidadão, que avaliará sua viabilidade do ponto de vista do interesse público, bem como acompanhará a sua implementação.

Artigo 34º - A Lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º. Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação;

§ 2º. Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela Lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção VIII: Da Transferência do Direito de Construir

Artigo 35º - O Poder Executivo poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, parcial ou totalmente, mediante escritura pública, o direito de construir previsto por esta Lei, ou em legislação urbanística dela decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I. promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico, arqueológico, cultural e natural;
- II. programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;
- III. implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e espaços de uso público;
- IV. melhoramentos do sistema viário básico;
- V. proteção e preservação de mananciais.

§ 1º. O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na lei de zoneamento, uso e ocupação do solo, por limitações relativas à preservação do patrimônio histórico, arqueológico, cultural e natural, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial deste imóvel.

§ 2º. O mesmo benefício poderá ser concedido ao proprietário que doar ao Município o seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a V deste artigo.

§ 3º. Lei municipal estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir ou transferência de potencial construtivo.



Seção IX: Estudo de Impacto de Vizinhança

Artigo 36º - Os empreendimentos urbanos que tenham significativo impacto no meio ambiente urbano ou sobre a infra-estrutura urbana, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e aprovação de Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI.

§ 1º. A exigência do EIV e do RIVI, não substitui a elaboração e aprovação dos relatórios ambientais requeridos nos termos da legislação ambiental.

§ 2º. O Poder Público Municipal, nos empreendimentos por ele promovidos, que se enquadrem no *caput* deste artigo, obriga-se a elaborar os relatórios previstos neste Artigo e enviá-los ao Conselho Cidadão.

§ 3º. Os empreendimentos já passíveis de elaboração do EIA e do RIMA, nos termos da Legislação Federal, serão dispensados da elaboração do EIV e do RIVI.

Artigo 37º - Para efeito desta Lei, consideram-se empreendimentos de impacto aqueles que apresentem ao menos uma das seguintes características:

- I. projetos de parcelamento do solo que resultem mais de 50 (cinquenta) lotes;
- II. projetos de condomínios urbanísticos;
- III. edificação ou equipamento com capacidade para reunir mais de 50 (cinquenta) pessoas simultaneamente;
- IV. empreendimentos resultantes da aplicação dos instrumentos urbanísticos como Transferência do Direito de Construir e as Operações Urbanas Consorciadas;
- V. empreendimentos com dimensão maior que 5000 m² (cinco mil metros quadrados) situados fora de Zona Industrial;
- VI. empreendimentos com guarda de veículos que comporte mais de 50 (cinquenta) vagas ou garagens comerciais com mais de 30 (trinta) vagas;
- VII. empreendimentos que demandem alterar o perímetro urbano, delimitações das zonas, modalidade de coeficientes ou que apresentem normas próprias de uso do solo diferentes daquelas admitidas nesta Lei;
- VIII. empreendimentos que coloquem em risco a qualidade dos recursos naturais, podendo afetar a fauna, a flora, os recursos hídricos e comprometer o sistema e o controle de drenagem, segundo manifestação do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou do Conselho Cidadão;
- IX. empreendimentos que coloquem em risco a preservação do Patrimônio Cultural, Artístico, Histórico, Paisagístico e Arqueológico, desde que amplamente reconhecidos, tombados ou em processo de tombamento;
- X. empreendimentos causadores de modificações estruturais do sistema viário;



XI. postos de Combustíveis.

Artigo 38º - Além das características relacionadas no Artigo anterior, serão considerados empreendimentos de impacto aqueles que envolvam a implementação dos seguintes equipamentos urbanos:

- I. aterros Sanitários e usinas de triagem, de reciclagem ou de tratamento de resíduos sólidos;
- II. estádios esportivos;
- III. cemitérios e necrotérios;
- IV. matadouros e abatedouros;
- V. presídios, casas de detenção, centros de re-socialização e similares;
- VI. quartéis;
- VII. terminais rodoviários, ferroviários e aeroviários;
- VIII. terminais de carga;
- IX. hospitais e unidades de pronto atendimento e atendimento emergencial;
- X. escolas, teatros e ginásios esportivos;
- XI. estações rádio-base;
- XII. centros de convenções e locais para eventos e espetáculos;
- XIII. estabelecimentos de lazer e diversão com atividade de música ao vivo ou mecânica que se estenda após as 22 horas.

Artigo 39º - Os empreendimentos serão analisados sobre os possíveis impactos:

- I. na infra-estrutura urbana;
- II. na estrutura urbana;
- III. na paisagem urbana;
- IV. na segurança pública;
- V. no ambiente natural e construído;
- VI. na produção de qualquer tipo de poluição;
- VII. na rede de serviços urbanos públicos ou privados;
- VIII. em potenciais conflitos.

Artigo 40º - O Poder Executivo conjuntamente com o Conselho Cidadão regulamentará os critérios e procedimentos para aplicação deste instrumento.



TÍTULO III - DAS POLÍTICAS SOCIAIS E DE INFRA-ESTRUTURA

Capítulo 1 - Da Política de Habitação

Artigo 41º – A Política Municipal de Habitação deve estar em concordância com a Constituição Federal que considera a habitação um direito do cidadão e o Estatuto da Cidade, que estabelece a função social da propriedade, garantindo à população de baixa renda a habitação digna.

§ 1º. Fica caracterizada como baixa renda, cuja família obtiver renda mensal *per capita* seja inferior ou igual a ¼ do salário mínimo, de acordo com a Lei Federal 8742/93;

§ 2º. Fica definida como habitação digna com área não inferior a 25 m², de acordo com a Lei municipal 325/06, composta minimamente por quarto, sala, cozinha, banheiro em cômodos individualizados e servida por infra-estrutura de água, esgoto, drenagem e pavimentação de ruas.

Artigo 42º – O município é agente indispensável na regulação urbana e do mercado imobiliário, definindo instrumentos de melhor ordenamento e maior controle do uso do solo, garantindo o acesso a terra urbanizada, provisão de moradia, regulação de assentamentos precários e a segurança na posse da moradia.

Artigo 43º - A Política Municipal de Habitação será elaborada, apreciada e monitorada pelo Conselho Cidadão.

Capítulo 2 - Da Política de Circulação, Transporte e Tráfego

Artigo 44º – A Política de Circulação, Transporte e Tráfego tem como objetivo garantir as condições necessárias ao exercício da função de circular, locomover, parar e estacionar, facilitando os deslocamentos e a circulação da população pelo município.

Artigo 45º – O Poder Público municipal deverá buscar os meios legais e operacionais visando à municipalização do trânsito em Itarema.

Artigo 46º – São diretrizes da Política de Circulação, Transporte e Tráfego:

- I. melhorar a qualidade do tráfego, do transporte público e da mobilidade no município;



- II. planejar, executar e manter um sistema viário municipal hierarquizado, visando à segurança e o conforto da população, tendo como prioridade o transporte público de passageiros.

Artigo 47º – A Política de Circulação, Transporte e Tráfego tem como prioridades:

- I. promover a continuidade do sistema viário, por meio de diretrizes de arruamento a serem implantadas e integradas ao traçado oficial, especialmente nas áreas de urbanização incompleta;
- II. promover a implantação de um sistema de ciclovias;
- III. estabelecer hierarquização da rede viária, de modo a possibilitar critérios diferenciados de projeto para cada categoria de via, otimizando a infra-estrutura viária;
- IV. disponibilizar transporte de passageiros entre os bairros da sede urbana;
- V. formalizar e regulamentar o transporte de passageiros entre os distritos, as comunidades rurais periféricas e a sede;
- VI. qualificar e credenciar motoristas para transporte de passageiros, principalmente motos-táxi;
- VII. promover a implantação de locais adequados para o estacionamento de veículos nas praias e na sede;
- VIII. elaborar e implementar campanhas de conscientização e de normas de trânsito;
- IX. disciplinar e adequar a sinalização de trânsito, vertical e horizontal por todo o município, principalmente na bifurcação situada em frente a Praça Pedra Cheirosa;
- X. padronizar passeios públicos a fim de facilitar a circulação de pedestres, principalmente na periferia da área urbana;
- XI. adequar praças e passeios públicos ao acesso de deficientes físicos;
- XII. disponibilizar estacionamento e pontos de encontro para transporte comunitário privado.

Artigo 48º - A Política de Circulação, Transporte e Tráfego será elaborada, apreciada e monitorada pelo Conselho Cidadão.

Capítulo 3: Da Política de Patrimônio Histórico e Cultural, Lazer e Esportes

Artigo 49º - O Município garantirá e promoverá as manifestações culturais e desportivas nas suas diversas formas, estimulando a participação dos diversos grupos sociais, como



forma de sociabilização e do exercício da cidadania e a preservação do patrimônio histórico e cultural.

Artigo 50º - São diretrizes da Política Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural, Lazer e Esportes:

- I. estimular a criação artesanal e a preservação da arte e do folclore;
- II. incentivar a prática esportiva como aprimoramento da formação global do cidadão;
- III. realização do inventário do patrimônio histórico, cultural, artístico, arquitetônico, arqueológico e paleontológico do Município, determinando sua localização pontual ou por agrupamento, em convênio com Universidades e entidades afins;
- IV. realização de um recenseamento de toda atividade cultural do município;
- V. promoção e resgate das tradições indígenas e rurais;
- VI. implantação de projetos de valorização da cultura popular e tradicional junto a escolas, clubes e centros comunitários;
- VII. implantação e manutenção de equipamentos, programas e atividades culturais;
- VIII. promoção da conscientização popular sobre o valor do patrimônio histórico e memorial;
- IX. articulação para futuros tombamentos;
- X. incentivar a utilização e promover o resgate histórico do Museu – Centro Histórico e Cultural, Museu Vicente de Paula Rios e do Museu de Aruanã;
- XI. buscar programas nacionais e internacionais de incentivo à conservação do patrimônio.

Artigo 51º - São prioridades da Política Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural, Lazer e Esportes:

- I. incentivar e efetuar parcerias públicas e privadas para promoção e incentivo das tradições e festas populares;
- II. buscar parcerias e projetos com as escolas para perpetuação da cultura local;
- III. ampliar a divulgação do calendário festivo do município;
- IV. realizar estudo sobre a potencialidade dos sítios arqueológicos;
- V. realizar a construção de uma área específica para comercialização do artesanato local;
- VI. viabilizar incentivos e investimentos para os grupos culturais;
- VII. promover programas culturais e esportivos para jovens;



- VIII. viabilizar que os programas itinerantes cheguem às escolas e comunidades além da sede;
- IX. promover comemoração de datas históricas referentes a historia do município, realização de festas populares com relatos de histórias típicas e valorização da culinária, literatura, etc.
- X. incentivar programas de rádio-difusão pra valorização da cultura local;
- XI. executar a divulgação com panfletos, folders dos patrimônios culturais locais.

Artigo 52º - A Política Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural, Lazer e Esporte será elaborada, apreciada e monitorada em conjunto com o Conselho Cidadão.

Capítulo 4: Da Política de Saúde

Artigo 53º - A Política Municipal de Saúde tem por objetivo proteger e promover a saúde, bem como garantir o acesso universal e igualitário da população às ações e serviços de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, consoantes às Constituições Federal, Estadual e à Lei Orgânica Municipal.

Artigo 54º - A Política de Saúde do município de Itarema deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como o modelo assistencial preconizado pelo Ministério da Saúde, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município e na presente Lei.

Artigo 55º - São diretrizes da Política de Saúde:

- I. democratização e universalização do acesso da população aos serviços de saúde;
- II. modificação do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde, tendo como prioridade a prevenção;
- III. implantação e ampliação das unidades de saúde, tendo como base a territorialização, a priorização das populações de maior risco, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações;
- IV. promover a implantação integral do Programa de Saúde da Família, articulado aos demais níveis de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS;
- V. implantação e ampliação da atenção de média e alta complexidade, de forma hierarquizada e articulada com os outros níveis de atuação do Sistema Único de Saúde -SUS;
- VI. promover com eficiência e eficácia a implementação da saúde bucal, com consultórios odontológicos em todas as unidades de saúde;



- VII. garantir a gestão participativa e do funcionamento em caráter permanente e deliberativo do Conselho Municipal de Saúde;
- VIII. implementar as bases da Política Nacional do Idoso em âmbito municipal.

Artigo 56º - São prioridades da Política de Saúde:

- I. promover a redistribuição da infra-estrutura e dos recursos humanos através de uma política de localização mais justa na área urbana e rural;
- II. otimizar o uso dos equipamentos existentes no Hospital Municipal Natércia Rios;
- III. buscar meios para reduzir a rotatividade de médicos no município;
- IV. disponibilizar uma política Municipal de combate às drogas e alcoolismo;
- V. fortalecer, à nível municipal, a Política Nacional de combate a desnutrição infantil;
- VI. buscar meios para ampliar o número de carros para transporte de doentes aos hospitais em situação de emergência;
- VII. viabilizar a contratação de um cardiologista;
- VIII. implementar campanhas de orientação a população sobre os atendimentos diferenciados nos postos de saúde e nos hospitais;
- IX. implementar campanhas de orientação quanto à hipertensão e a diabetes;

Artigo 57º – O Conselho Municipal de Saúde deverá participar da elaboração, acompanhamento e do monitoramento da Política de Saúde Municipal.

Capítulo 5: Da Política de Assistência Social

Artigo 58º - A política municipal de Assistência Social será desenvolvida pela Secretaria Municipal de Ação Social e realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando à redução das desigualdades sócio-espaciais, econômica, étnica e racial, ao provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais, e de acordo com as deliberações do Conselho Municipal da Assistência Social e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Artigo 59º - A política Municipal de Assistência Social será regida pelos seguintes instrumentos legais: Lei orgânica da Assistência Social (Lei Federal 8742 de 07/12/1993), Plano nacional da Assistência Social, Normas Operacionais Básicas, Estatuto da Criança e do Adolescente e Fundo Municipal da Assistência Social.



Artigo 60º - São diretrizes da Política de Assistência Social:

- I. prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial, para famílias, indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade e, ou risco;
- II. promover a inclusão social, bem como o acesso aos direitos sócio-assistenciais, em áreas urbana e rural;
- III. assegurar que as ações no âmbito da Assistência Social tenham centralidade na família e que garantam a convivência familiar e comunitária;
- IV. garantir ações emancipatórias que favoreçam a inserção de indivíduos em situação de vulnerabilidade social no mercado de trabalho, através de qualificação profissional e noções de cidadania;
- V. garantir espaço físico e estrutura funcional para a implantação do abrigo de pessoas vítimas de violência – intra-familiar;
- VI. promover a proteção social de forma inter-setorial, contribuindo para o fortalecimento das redes sócio-assistenciais a níveis municipal, estadual e federal;
- VII. contribuir, promover e articular para implantação de políticas de segurança alimentar viabilizando a busca de alternativas a partir de programas a serem desenvolvidos em conjunto com a Secretaria de Agricultura e outras secretarias relacionadas à atividades produtivas e geradoras de trabalho, emprego e renda, como a pesca e o turismo.

Artigo 61º - Todas as entidades e Organizações Não Governamentais de Assistência Social do Município e as entidades e programas de atendimento à Criança e ao adolescente deverão ser registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – Para o estabelecimento de convênios as entidades e Organizações Não Governamentais de Assistência Social deverão ser devidamente registradas, conforme *caput* desse artigo.

Artigo 62º - As entidades e Organizações Não Governamentais de assistência social do município deverão ter seus programas, projetos e serviços em consonância com as demandas sociais do município.

Artigo 63º - Os recursos institucionais da área da Assistência Social, públicos ou privados, deverão ser obrigatoriamente direcionados e utilizados de forma a atender prioritariamente as necessidades da demanda social.

Artigo 64º - A descentralização das ações na área da Promoção Social dar-se-á através dos CRAS - Centros de Referência da Assistência Social, em territórios de maior vulnerabilidade social, utilizando os equipamentos sociais existentes e implantando outros.



Parágrafo Único - Para integração e viabilização dos trabalhos, os CRAS Centro de Referência da Assistência Social, deverão atuar em rede com as instituições públicas e privadas, objetivando:

- I. atender a questão social, tendo como foco a família e seus indivíduos em todos os seus aspectos;
- II. fornecer dados como instrumental para pesquisa e aprimoramento das políticas públicas;
- III. descentralizar recursos humanos para atender as famílias em risco de vulnerabilidade social e risco em seus territórios;
- IV. integrar em rede os recursos e equipamentos públicos ou privados;
- V. na área da criança e do adolescente, as ações serão desenvolvidas garantindo-se a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, priorizando-se:
 - a. atendimento às famílias de forma que estas possam assegurar a educação dos filhos e a permanência destes na escola, promovendo a convivência familiar e comunitária;
 - b. investimento em programas sócio-educativos em meio aberto, objetivando medidas preventivas de abrigamento, em ações de rede com Secretarias Municipais e demais órgãos das esferas Estadual e Federal e organizações não governamentais;
 - c. implantação de programas de abrigamento a adolescentes infratores, em conformidade com o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI. criar e manter mecanismos integrados entre a Secretaria Municipal de Ação Social e o Conselho Tutelar, que visem a proteção e a segurança da criança e do adolescente;
- VII. atender ao adolescente, autor de ato infracional, através da implantação dos Programas de Liberdade assistida e prestação de Serviço à Comunidade;
- VIII. assegurar política e projetos sobre cultura, esporte e lazer para crianças e adolescentes, nos bairros e comunidades periféricas, que contemplem a integração e a valorização da cultura local;
- IX. promover ações voltadas à erradicação do trabalho infantil;
- X. desenvolver ações voltadas à erradicação da prostituição infantil;
- XI. viabilizar ações no sentido de reduzir o número de casos de maus-tratos, exploração e violência contra crianças, implementando um Sistema Integrado de notificação, informação e atendimento;
- XII. promover ações para prevenir a gravidez na adolescência;
- XIII. capacitar adolescentes e jovens na faixa etária de 14 a 24 anos em situação de vulnerabilidade social e/ou pessoas com deficiência, com vistas à inclusão no mercado de trabalho, em parceria com projetos setoriais e demais ações públicas e privadas.



Artigo 65º - Em relação ao idoso, as ações serão desenvolvidas objetivando a humanização e garantindo sua integração na vida social, política e cultural do município, visando:

- I. garantir a sua participação na definição das políticas relativas ao idoso;
- II. estimular as organizações públicas e privadas para ações em benefício do idoso;
- III. oferecer alternativas que possibilitem o atendimento do idoso de forma integral, sem perda dos vínculos familiares;
- IV. garantir e ampliar equipamentos governamentais onde o idoso permaneça durante o dia e retorne ao lar à tarde;
- V. proporcionar espaços de participação social, para a população idosa, através de grupos organizados, objetivando o lazer, o desenvolvimento social e cultural, evitando assim o isolamento e o abrigo;
- VI. dar prioridade ao idoso no atendimento junto aos órgãos públicos municipais, nos meios de transporte públicos e nas atividades culturais e de lazer.

Artigo 66º - Em relação ao migrante, itinerante, e homem e mulher de rua, as ações serão desenvolvidas objetivando:

- I. reconhecer a problemática do migrante, ou seja, as correntes migratórias como um problema real que necessita de atenção conjunta com outras prefeituras municipais, visando soluções regionais;
- II. garantir atendimento às necessidades do migrante, itinerante e homem de rua, através de setores específicos, respeitando sua autodeterminação;
- III. celebrar convênio com entidades de atendimento ao migrante, itinerante e homem de rua;
- IV. criar espaço e estrutura de atendimento para abrigo de homens e mulheres, moradores de rua, para estabelecimento de ações que possam melhorar sua qualidade de vida.

Artigo 67º - A Política Municipal de Assistência Social será apreciada e monitorada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Capítulo 6: Da Política de Educação

Artigo 68º - A Política Municipal de Educação consiste em um projeto político-pedagógico, que garanta a qualidade de ensino e a quantidade de vagas nas escolas públicas, bem como a democratização do acesso e da permanência da criança e do aluno na escola com qualidade.



Parágrafo Único - O estímulo à participação dos pais, alunos, professores e sociedade civil na definição e execução do projeto político-pedagógico através do Conselho Municipal de Educação, dos Conselhos Escolares e Associações de Pais e Mestres se dará de forma permanente e contínua.

Artigo 69º - São diretrizes da Política Municipal de Educação:

- I. desenvolver projetos e parcerias com a comunidade, visando encontrar caminhos para minimizar as carências sócio-econômicas e encontrar novas formas de atuação;
- II. incentivar a participação e a contribuição dos diferentes segmentos escolares e da comunidade, já que a formação do aluno é responsabilidade de toda a equipe escolar e da sociedade como um todo;
- III. desenvolver as habilidades e competências do educando nas diversas áreas do conhecimento, priorizando a realidade do aluno;
- IV. desenvolvimento de valores como: o compromisso, a autonomia, a ética moral e profissional, e a participação democrática;
- V. desenvolver os projetos educacionais coesos e unificados, de acordo com a realidade da comunidade;
- VI. proporcionar aos alunos condições para o exercício da cidadania, garantindo a aquisição de habilidades e conhecimentos imprescindíveis para a vida em sociedade;
- VII. incentivar, difundir e resgatar as diferentes matrizes culturais do município.

Artigo 70º - São prioridades da Política Municipal de Educação:

- I. elaboração e promoção de programas de valorização do pescador e da vida no mar;
- II. elaboração e promoção de programas de iniciação voltados à capacitação para o turismo sustentável;
- III. elaboração e promoção de programas de qualificação e orientação para associativismo e cooperativismo;
- IV. busca de parcerias com SEBRAE, SENAR, CEFET e outros parceiros para cursos profissionalizantes;
- V. elaboração e promoção de programas de valorização e resgate de tradições indígenas e da cultura afro-brasileira;
- VI. elaboração e promoção de programas de orientação sexual envolvendo pais e alunos;
- VII. buscar a manutenção de programas que incentivem a leitura.



Capítulo 7: Da Política de Segurança

Artigo 71º – O município estabelecerá sistema de cooperação com o Governo Estadual e a União, visando à melhoria da segurança pública.

Artigo 72º – A Política de Segurança tem por princípio, a solidariedade, a defesa da vida e do patrimônio, desenvolvendo estratégias contra a violência e a discriminação de toda espécie.

Artigo 73º – A Política de Segurança deverá promover a redistribuição da infra-estrutura e dos recursos humanos através de uma política de localização mais justa entre a sede municipal e as comunidades rurais.

Artigo 74º – São prioridades da Política de Segurança:

- I. manter uma viatura permanente para atendimento emergencial;
- II. melhorar policiamento em especial nas comunidades do interior do município;
- III. ampliar e fortalecer a guarda municipal.

Capítulo 8: Da Política de Infra-estrutura e Serviços Públicos

Artigo 75º – A Política de Infra-estrutura e Serviços Públicos visa à distribuição equitativa desses bens a população a fim de garantir os interesses coletivos.

Artigo 76º – A Política de Infra-estrutura e Serviços Públicos tem como prioridades:

- I. articular para que seja implantado um posto da Capitania dos Portos no município;
- II. articular para que seja implantado um posto do INSS no município;
- III. buscar parcerias para apoiar e captar linhas de crédito para atividades empreendedoras;
- IV. disponibilizar chuveiros públicos e outras infra-estruturas de apoio ao turista nas praias;
- V. articular a implantação de uma torre de telefonia celular;
- VI. implantar sub estação de energia e energia trifásica nas comunidades em que necessitam deste equipamento;
- VII. viabilizar contra partida-social para investidores no município;



- VIII. disponibilizar balsa para passagem de turistas na Barra;
- IX. articular para viabilizar telefones públicos nas áreas menos atendidas;
- X. melhorar e/ou implantar iluminação pública nas comunidades que ainda não há;
- XI. buscar parcerias para implantar unidades de beneficiamento de caju nas comunidades onde há disponibilidade do produto;
- XII. construir um local próximo a Igreja da sede para exposição e venda de comidas típicas e artesanatos.

TITULO IV - DA POLÍTICA DE TURISMO

Artigo 77º – A Política Municipal de Turismo tem por objetivo o desenvolvimento do setor turístico de acordo com a capacidade de suporte ambiental e respeitando as características sociais e tradições locais.

Artigo 78º – O Município otimizará o potencial turístico como fonte de empregos e geração de renda para a população local.

Artigo 79º – São diretrizes e objetivos da Política de Turismo:

- I. criar um programa de fortalecimento do turismo sustentável para o município;
- II. incentivar e promover os pacotes turísticos;
- III. promover a inclusão social no turismo, a partir da promoção de serviços e produtos locais;
- IV. inviabilizar formas danosas de turismo, como o turismo sexual e de degradação cultural e ambiental;
- V. incentivar a divulgação da gastronomia local/regional e fortalecer as festas gastronômicas;
- VI. incentivar o ensino e a pesquisa científica sobre o turismo em parceria com Instituições de Ensino e outras entidades;
- VII. aproveitar o patrimônio histórico e cultural e do artesanato local como atrativos turísticos;
- VIII. desenvolver programas de capacitação profissional da população local e de agentes envolvidos com o turismo;
- IX. promover o monitoramento do crescimento do turismo;
- X. estimular a demanda turística nos períodos de baixa temporada;
- XI. disciplinar trânsito de veículos nas dunas e praias;



- XII. ordenar a utilização de regiões mais frágeis;
- XIII. desenvolver e implantar estudos de capacidade de carga;
- XIV. incentivar a participação da sociedade através de programas de fiscalização comunitária;
- XV. viabilizar um policiamento ostensivo na alta temporada.

Artigo 80º – São prioridades da Política de Turismo:

- I. criação de um mapa do turismo municipal;
- II. criação de um roteiro cultural e ambiental dos locais e atividades potenciais para o turismo;
- III. criação de um banco de dados sobre o turismo local;
- IV. consulta à equipe especializada e técnica para planejamento do turismo;
- V. programas de qualificação de guias e demais serviços relacionados à atividade turística;
- VI. estímulo à construção de equipamentos para hospedagem, respeitando as normas urbanas e ambientais do município;
- VII. divulgação da atividade de mergulhos de contemplação e da pesca esportiva como atrativos turísticos dando ênfase à modalidade de pesca-e-solte;
- VIII. investimento na produção e veiculação de material de divulgação diferenciado de incentivo ao turismo local;
- IX. criação de estrutura de apoio ao turista;
- X. incentivos fiscais para pousadas, hotéis, restaurantes que queiram se instalar, dando prioridade aos moradores locais;
- XI. ações para regulamentar e disciplinar o camping nas praias de Almofala, Barras e Patos e Guagiru garantindo segurança, infra-estrutura mínima e respeito ao meio ambiente e aspectos históricos e culturais locais;
- XII. ações visando futuros tombamentos, priorizando aquelas áreas previstas nas consultas populares durante o processo de elaboração deste Plano Diretor Participativo.

TITULO V - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E RURAL

Artigo 81º – A Política de Desenvolvimento Rural visa apoiar, desenvolver e melhorar a qualidade de vida da população rural, garantindo o atendimento às necessidades básicas da população rural.



Artigo 82º – Deverá ser aplicado e revisado o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, de acordo com o Zoneamento Agrícola de caráter indicativo já elaborado, bem como os instrumentos de fomento às atividades agropecuárias e a melhoria da qualidade de vida da população rural.

Artigo 83º – O Plano deverá contemplar e/ou incluir entre outros aspectos as seguintes ações:

- I. manutenção das estradas rurais para escoamento da produção;
- II. criação de uma central de armazenamento, beneficiamento e distribuição da produção municipal;
- III. criação de uma central de armazenamento de embalagens de agrotóxicos no município ou meios para o encaminhamento para a central mais próxima;
- IV. criação, execução e acompanhamento de programas de valorização de homens e mulheres do Campo para garantir a equidade social;
- V. implementação e efetivação do zoneamento agrícola do município.

Artigo 84º - São diretrizes da Política Agrícola e Rural:

- I. ordenação e reorganização fundiária;
- II. parcerias com Estado e União para garantir a qualidade dos repasses de verba, financiamentos e programas de desenvolvimento rural;
- III. promover o cultivo de outras culturas com base em princípios agroecológicos;
- IV. promover auxílio e suporte às lideranças do município em sua organização.

Artigo 85º – São prioridades da Política Agrícola e Rural:

- I. fortalecer o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
- II. promover a integração institucional entre secretarias municipais e órgãos da administração pública estadual e federal;
- III. capacitar as comunidades rurais em novas práticas agrícolas;
- IV. promover ações de treinamento para agentes rurais;
- V. promover o artesanato local a partir de produtos da agricultura;
- VI. criar um banco de sementes da agricultura familiar da região;
- VII. elaborar programa de conscientização sobre as queimadas e propor formas alternativas de manejo do solo;
- VIII. incentivar o desenvolvimento de hortas comunitárias;
- IX. incentivar o desenvolvimento de “farmácias vivas” nas comunidades e na sede;



- X. apoiar o beneficiamento nas aldeias e fortalecer a comercialização dos produtos indígenas;
- XI. promover a inserção de produtos locais nos mercado institucional;
- XII. viabilizar o beneficiamento dos produtos no próprio município;
- XIII. gerar incentivos fiscais às atividades produtivas.

TITULO VI - DA POLÍTICA PESQUEIRA E AQUÍCOLA

Artigo 86º – A Política de Pesca e Aqüicultura visa ordenar e disciplinar a atividade pesqueira e aquícola no município a fim de mantê-la como atividade economicamente viável, socialmente justa e ambientalmente correta.

Artigo 87º – São prioridades e objetivos da Política Pesqueira e Aquícola:

- I. criar um código de conduta para a pesca e aqüicultura responsáveis em Itarema;
- II. estruturar acordos e normas com as empresas para ajustamento de conduta na carcinicultura;
- III. promover fóruns de pesca e aqüicultura locais e municipal;
- IV. promover e implantar alternativas aos pescadores na época do defeso;
- V. incentivar, a partir de estudos técnicos, a criação de peixes, camarões e outros organismos aquáticos em bases sustentáveis, diminuindo a pressão sobre o meio ambiente;
- VI. regulamentar e fiscalizar o atracamento dos barcos nos portos e outras áreas de desembarque;
- VII. buscar meios para dotar de infra-estrutura básica de desembarque e primeira comercialização para os barcos de pesca do município;
- VIII. promover a cobrança e a efetividade dos órgãos de fiscalização estaduais e federais;
- IX. criar alternativas viáveis de trabalho para as pequenas embarcações e seus tripulantes;
- X. promover o associativismo e o cooperativismo no setor;
- XI. incentivar e implantar cultivos experimentais de organismos aquáticos;
- XII. viabilizar programas de apoio e capacitação à pesca alternativa de lagostas;
- XIII. apoiar a construção de unidades de beneficiamento de mariscos e transferência de tecnologia para beneficiamento e comercialização;



- XIV. buscar Subsídios e apoio para compra de materiais e insumos aos pescadores;
- XV. buscar parcerias para acabar com a pesca com rede caçoeira, compressor e outras práticas predatórias;
- XVI. elaborar programa de ordenamento das marambaias, com definição do tipo de material e distância da costa;
- XVII. incentivar a diversificação do pescado.

TITULO VII - DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Capítulo 1: Das disposições gerais:

Artigo 88º – A Política de Meio Ambiente Municipal visa garantir o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.

Artigo 89º – A Política de Meio Ambiente Municipal será desenvolvida de acordo com o Sistema Nacional e Estadual de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA.

Artigo 90º – São diretrizes da Política de Meio Ambiente:

- I. participação de todos os setores da sociedade;
- II. interdisciplinaridade na resolução das questões ambientais;
- III. exigência no tempo e no espaço no trato das questões ambientais;
- IV. a compatibilização das demais políticas de desenvolvimento sócio-econômico com os princípios da sustentabilidade ambiental;
- V. implantação de um programa municipal de educação ambiental nos vários níveis de ensino, visando a conscientização pública sobre os objetivos e meios de preservação do meio ambiente.

Artigo 91º – Fica definida, de acordo com o Projeto de Lei 118/95, como Área de Proteção Ambiental Municipal a área do Lagamar por suas características ambientais de alta fragilidade, tendo como objetivos imediatos:

- I. a elaboração de um plano de manejo que regule seu uso sustentável, considerando:



- a. mesmo sendo zona voltada ao turismo deverá haver uso restrito, com base em estudo de capacidade de suporte;
 - b. deve-se elaborar um programa de fiscalização das atividades desenvolvidas nessa área.
- II. a sua ampla divulgação como ativo de especial interesse ecológico para o município, servindo ainda como importante incentivo à ações de educação e conscientização ambiental.

Artigo 92º – São prioridades da Política de Meio Ambiente:

- I. criação de um programa que atenda a emergência ambiental do mangue com ações sustentáveis para exploração de seus produtos;
- II. promover a efetividade dos órgãos de fiscalização, principalmente nas áreas de mangue;
- III. criação de novas áreas de conservação municipais;
- IV. viabilização de programas de proteção e monitoramento ambiental, principalmente nas dunas e nos mangues;
- V. elaboração e implementação de planos de manejo no mangue e no Lagamar;
- VI. criação de programas de reflorestamento da flora nativa da região;
- VII. elaboração e desenvolvimento de programas de educação ambiental quanto à pesca predatória, preservação dos mangues e dunas, disposição de resíduos, práticas agrícolas inadequadas;
- VIII. promoção de parcerias com Ibama e outros órgão ambientais para fiscalização dos recursos naturais no município;
- IX. fiscalização do extrativismo vegetal, como a palha da carnaúba e outras espécies nativas, e elaboração de programas de capacitação e conscientização para o seu uso sustentável;
- X. ações para evitar e fiscalizar as práticas de motocross e rallys nas dunas e a circulação de automóveis nas praias;
- XI. ações para regulamentar e fiscalizar a poluição sonora;
- XII. incentivo ao passeio ecológico na Barra e em outras áreas com ativos ambientais no município;
- XIII. promoção de programas de energia eólica e outras fontes de energias limpas;
- XIV. ações para coibir, disciplinar e conscientizar moradores sobre animais soltos nas ruas e nas praias.



Capítulo 2 - Da política de Saneamento Ambiental:

Artigo 93º – A Política de Saneamento objetiva universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico, mediante ações articuladas em saúde pública, desenvolvimento urbano e meio ambiente.

Artigo 94º – São objetivos para os serviços de saneamento:

- I. assegurar a qualidade e a regularidade plena no abastecimento de água para consumo humano e outros fins, capaz de atender as demandas geradas em seu território;
- II. reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento;
- III. incentivar a implantação de novos sistemas de tratamento de esgotos e de abastecimento de água;
- IV. despoluir cursos d'água, recuperar talvegues e matas ciliares;
- V. reduzir a poluição afluente aos corpos d'água através do controle de cargas difusas;
- VI. criar e manter atualizado cadastro das redes e instalações;
- VII. substituir as redes de distribuição de água obsoletas.

Seção I - Abastecimento de água

Artigo 95º – O Poder Executivo Municipal desenvolverá ações no sentido de:

- I. estabelecer a continuidade do programa de abastecimento de água, tendo como meta universalizar o atendimento à população;
- II. otimizar a rapidez nos serviços de manutenção;
- III. analisar sistematicamente a qualidade da água;
- IV. providenciar adequado tratamento á água distribuída;
- V. elaborar campanhas de conscientização com a população sobre o desperdício e a racionalização da utilização da água.

Seção II - Esgotamento sanitário

Artigo 96º – O Poder Executivo Municipal desenvolverá ações no sentido de:



- I. estabelecer a continuidade do programa de esgotamento sanitário, tendo como meta universalizar o atendimento à população;
- II. elaborar campanhas de divulgação e informação sobre o sistema de esgotamento sanitário do município;
- III. exercer uma efetiva fiscalização visando inibir formas de esgotamento inadequados, procurando solucionar e orientar a população.

Seção III - Drenagem

Artigo 97º – O Poder Executivo Municipal desenvolverá ações no sentido de:

- I. equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;
- II. aumentar o sistema de captação de águas pluviais nas áreas urbanas;
- III. garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;
- IV. conscientizar a população sobre a importância da drenagem urbana.

Seção VI - Limpeza urbana

Artigo 98º – A Política de Limpeza Urbana deverá:

- I. articular e desenvolver parcerias e convênios a fim de estruturar um aterro sanitário de resíduos sólidos;
- II. uniformizar a coleta de lixo domiciliar em caminhões ou outros meios adequados e horários específicos;
- III. melhorar a limpeza das ruas e vias;
- IV. regulamentar a disposição de resíduos para comércio e serviços em compartimentos específicos e horários adequados à coleta;
- V. fomentar programa de coleta seletiva de lixo e de cooperativas de catadores;
- VI. desenvolver estudos de viabilidade visando à implantação de taxa de coleta de lixo, como contribuição para melhoria do sistema de limpeza pública;
- VII. viabilizar destinação adequada e específica para resíduos hospitalares;
- VIII. exercer fiscalização rigorosa objetivando inibir o depósito de lixo e entulho em vazios urbanos, áreas de vegetação e no mar;
- IX. desenvolver campanhas de conscientização com relação ao lixo e a coleta seletiva;
- X. disponibilizar maior número de lixeiras nas praias e pontos turísticos;



- XI. disciplinar o descarte de embalagens de agrotóxicos;
- XII. disponibilizar maior atenção e efetivos à limpeza em dias festivos.

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 99º - A Prefeitura Municipal deverá buscar parcerias para viabilizar os programas e investimentos necessários para a efetivação das ações previstas nesta Lei, articulando recursos governamentais, de organismos de cooperação, do terceiro setor e investimentos privados, utilizando ainda, quando possível, recursos próprios.

Artigo 100º - O documento final do estudo do Plano Diretor Participativo de Itarema, incluindo suas análises, definições e sugestões, passa a ser parte integrante desta Lei, servindo de material essencial de consulta.

Artigo 101º - A Prefeitura Municipal promoverá a capacitação sistemática dos funcionários municipais para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei e do conjunto de normas urbanísticas.

Artigo 102º - Ao Poder Executivo e Legislativo Municipal caberá ampla divulgação do Plano Diretor e das demais normas municipais, em particular as urbanísticas, através dos meios de comunicação disponíveis e da distribuição de cartilhas e similares, além de manter exemplares acessíveis à comunidade.

Artigo 103º - O poder executivo deverá providenciar a atualização e compatibilização das normas legais com as diretrizes estabelecidas por este Plano Diretor.

Artigo 104º - Este plano e sua implementação ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto anualmente pelo Conselho Cidadão.

Artigo 105º – O Poder Executivo deve apresentar à Câmara Municipal, no prazo de um ano contado a partir da publicação desta Lei, a elaboração, revisão e/ou adaptação das seguintes regulamentações e instrumentos legais:

- I. Código Tributário
- II. Código de Obras e de Edificações
- III. Código de Posturas
- IV. Lei de Parcelamento e Uso do Solo;
- V. Critérios de Ocupação das Macrozonas e das Zonas urbanas;
- VI. Código de Conduta para a Pesca Responsável;
- VII. Plano de Desenvolvimento do Turismo;
- VIII. Plano de Manejo da APA do Lagamar;



- IX. Regulamentação do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- X. Regulamentação do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;
- XI. Regulamentação da Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- XII. Regulamentação do Estudo de Impacto de Vizinhança;
- XIII. Regulamentação das Operações Urbanas Consorciadas;
- XIV. Regulamentação do Direito de Preempção.

Artigo 106º – Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itarema, de dezembro de 2007

Marcos Robério Ribeiro Monteiro
Prefeito Municipal de Itarema



ANEXOS

Anexo I - Perímetro urbano da Sede de Itarema

Anexo II - Perímetro urbano da Sede de Carvoeiro

Anexo III - Perímetro urbano da Sede de Almofala

Anexo IV - Macrozonemanto

Anexo V - Zoneamento urbano da sede de Itarema